

Estado do Paraná

DECRETO Nº 6.346, DE 2 de AGOSTO DE 2021.

Estabelece novas medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus covid-19.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei Orgânica do Município de Céu Azul;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 7.020, de 5 de março de 2021 e todas as suas alterações, em especial o Decreto Estadual nº 8.178/2021;

CONSIDERANDO as recomendações do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação e que o ambiente escolar trata-se de meio indispensável no combate a pandemia do COVID-19 em função de tratar-se de canal de promoção de informações e de práticas de higiene e distanciamento;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 6.011/2020 que Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Céu Azul e dá outras providências;

CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Especial Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19, conforme reunião realizada em 2 de agosto de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Prorroga, a partir das 5 horas do dia 2 de agosto de 2021 até as 5 horas do dia 31 de agosto de 2021, as medidas de prevenção do contágio e enfretamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), para fim de regulamentar o funcionamento do setor produtivo, comercial e prestadores de serviços do município de Céu Azul.

Art. 2º Mantém o Toque de Recolher no período das 00 horas às 5 horas diariamente, inclusive aos fins de semana.

§1º Excetua-se do caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos nos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 6.983/2021, bem como as definidas na Resolução SESA nº 223/2021.

§2º Salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

l– para aquisição de medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos veterinários;

II– para comparecimento, próprio ou de outra pessoa, na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico hospitalares, nos casos de problemas de saúde inadiáveis;

III- para saída e retorno às suas residências, aos trabalhadores cuja jornada extrapole o horário determinado no caput deste artigo;

IV - Emergências veterinárias.

§3º Também fica permitida a circulação dos estudantes, profissionais da educação e demais colaboradores da área, que estão retornando de cursos profissionalizantes, técnicos, superiores, ensino médio, ou ainda, ensino EJA que esteja ocorrendo dentro ou fora do Município.

All

Página 1 de 7



Estado do Paraná

- §4º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e a circulação de no máximo 2 (dois) membros por família, quando necessário, exceto para o previsto no inciso III do parágrafo anterior.
- **Art. 3º** Mantém a proibição da <u>comercialização e consumo de bebidas alcoólicas</u> em espaços de uso público ou coletivo, no período das 00h às 5h, <u>estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais</u>.
- Art. 4º Fica permitido pelo período descrito no Art. 1º deste Decreto, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:
- l- Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como, casas de shows, circos, museus e atividades correlatas, até às 00h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;
- II- Estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico até às 00h, com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;
- III- Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, para festas de aniversário e casamento, bem como, outros eventos afins, até às 00h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;
- IV- Casas noturnas e atividades correlatas (pub, tabacarias, boates e congêneres) poderão funcionar até às 00h somente em ambiente interno com 50% da capacidade de lotação, conforme seus alvarás de funcionamento/laudo do corpo de bombeiros, <u>sem pista de dança</u>;
- V- Eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares (casamentos, aniversários ou afins) ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados até às 00h com limitação de 50% da capacidade de ocupação conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento;
- Parágrafo único: É de responsabilidade dos estabelecimentos criar mecanismos de controle, conferência e acesso as pessoas, deverão adotar obrigatoriamente aferição da temperatura, impedindo o ingresso daqueles que apresentarem registro superior a 37,5°C e comunicar, imediatamente, o setor de epidemiologia do Município, em tais casos.
- **Art. 5º** Fica permitido em parques, praças e bosques a prática de atividades físicas de forma individualizada como caminhada e corrida, entre as 5h e às 00h, observando a utilização de máscara e demais normas de prevenção.
- **Art. 6º** Prorroga os seguintes serviços e atividades que deverão funcionar a partir de 2 de agosto até as 5 horas do dia 31 de agosto de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade, conforme segue:
- l- Atividades comerciais e de prestação de serviços considerados essenciais e não essenciais, poderão funcionar das 8h às 00h de segunda a domingo, respeitada a limitação de 50% da capacidade do estabelecimento, uma vez atendida as medidas de prevenção.
- Il- Academias de ginástica, estúdios de pilates e similares para práticas esportivas individuais e/ou coletivas poderão funcionar das 6h às 00horas de segunda a sábado com a limitação de 50% da capacidade.

M



Estado do Paraná

- III- Restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, sorveterias, petiscarias, pizzarias e congêneres de segunda a domingo, das 8h às 00h, com limitação da capacidade em 50%, ressaltando a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 00h às 5h.
- IV- Ficam **os supermercados** autorizados a funcionar das 8h às 00h de segunda a sábado, e aos domingos até as 12h, respeitando a capacidade de 50% da ocupação do estabelecimento, realizando a sanitização dos carrinhos à cada utilização, bem como barreira sanitária composta por aferição de temperatura, e álcool em gel.
- V- Os salões de beleza, barbearias, clinicas de estética e afins, poderão funcionar de segunda a sábado das 8h às 00h, mediante agendamento, com atendimento individual, evitando a aglomeração de pessoas em seu interior, devendo adotar demais medidas de prevenção.
- VI- O funcionamento das **padarias** fica autorizado de segunda a sábado das 6h às 00h, e aos domingos até as 12h, com limitação de capacidade em 50%.
- VII- Bares, conveniências e similares de segunda a domingo, das 8h às 00h, com limitação da capacidade em 50%, ressaltando a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 00h às 5h.
- VIII- Postos de comercialização de combustíveis e derivados, devendo ser observadas todas as medidas sanitárias preconizadas, e o atendimento permanecerá normal quanto ao abastecimento de veículos e também quanto às lojas de conveniências e similares desses estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento de segunda a domingo, das 8h às 00h, com limitação da capacidade em 50%, ressaltando a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 00h ás 5h.
- IX- Farmácias e afins, de segunda a domingo das 5h às 00h, e das 00h até as 5h na forma de plantão, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas, priorizar o serviço de tele entrega e realizar atendimento remoto para orientar adequadamente os pacientes.
- §1º Fica proibido a entrada em qualquer estabelecimento sem a utilização de máscara, bem como utilização de álcool nas mãos, sendo que o mesmo deve estar disponibilizado na entrada do estabelecimento, ficando o proprietário do local responsável em adotar e cumprir com os protocolos de prevenção, sob pena de ser aplicada as penalidades previstas neste Decreto e outros anteriores.
- §2º As atividades previstas nos incisos "III" e "VII" do caput deste artigo, <u>não poderão dispor mesas e cadeiras em calçadas e locais públicos</u>, com exceção de food truck e demais carrinhos de lanches e comidas similares, que poderão dispor mesas e cadeiras em frente do seu estabelecimento nas calçadas e locais públicos.
- §3º É obrigação do estabelecimento afixar na entrada do estabelecimento, cartaz contendo a informação da capacidade máxima do local, considerando os 50% autorizados neste decreto, bem como organizar a demarcação no chão, tanto internamente, quanto externamente, respeitando o distanciamento de no mínimo 1,5 metros de distância entre os consumidores.
- §4º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no inciso VII devem seguir as determinações de distanciamento e prevenção ao COVID-19, ficando proibido a pista de dança ou similar no local.
- Art. 7º O Terminal rodoviário fica autorizado a funcionar das 5h às 00h, devendo ser adotadas, no que couber, além das medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral.

Not a



Estado do Paraná

l— as agências de venda de passagens de ônibus deverão realizar demarcação de espaçamento nas filas para compra de passagem em frente aos balcões de atendimento, observando o distanciamento mínimo 1,5m;

II– as agências de vendas de passagens deverão manter relação diária de passageiros, como nome e telefone, que desembarcam no terminal rodoviário para eventual monitoramento em casos suspeitos de coronavírus;

III- a administradora do terminal rodoviário deverá isolar os bancos na área de espera;

- Art. 8º Ficam compreendidos no âmbito do Município como serviços essenciais os serviços de ensino, devendo observar as normas de higiene e prevenção ao COVID19.
- § 1º É de responsabilidade do estabelecimento de ensino manter atualizado o respectivo plano de contingência.
- § 2º É responsabilidade do estabelecimento disponibilizar álcool gel, fazer observar o distanciamento de 1 (um) metro no ambiente interno e externo, e exigir o uso de máscaras, conforme consta do Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica do Ministério da Educação.
- § 3º Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento a capacidade máxima permitida e controlado o fluxo de pessoas.
- Art. 9º As práticas esportivas de modalidade individual ou coletiva deverão acontecer apenas com os atletas envolvidos, em locais públicos, privados ou de associações, sem a presença de público, com aferição de temperatura, e preenchimento do termo e lista de presentes que seguem anexo ao presente Decreto, seguindo as demais medidas de prevenção e combate ao COVID-19. Ficando ainda permitido, as competições não oficiais nestes locais, sem público.
- **Art. 10.** O retorno das atividades da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Recreação, a partir do dia 2 de agosto de 2021, condicionados a apresentação de plano de contingência ao Setor de Vigilância Sanitárias da Secretaria de Saúde do Município, de forma gradativa e escalonada, cabendo aos mesmos a observância dos protocolos específicos estabelecidos, e ainda:
- I. Vedação de participação de pessoas que apresentem sintomas respiratórios;
- II. Uso obrigatório de máscara facial pelas pessoas que estiverem aguardando para realizar as práticas, para o caso de substituições;
- III. Disponibilização de modo amplo em todos os ambientes, de álcool gel 70%, para higienização das mãos;
- IV. Vedada a realização de confraternização de qualquer natureza, anterior ou posterior ao jogo.
- Art. 11. Fica permitido o retorno presencial das oficinas e atividades correlatas de atendimento ao público da Secretaria de Assistência Social.
- Art. 12. Jogos de mesa, tais como baralho, sinuca e similares, bem como jogos como bocha, deverão ser respeitados o distanciamento entre os jogadores.
- Art. 13. Fica mantido o atendimento presencial nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, devendo os Secretários Municipais avaliar a necessidade técnica e operacional de cada pasta para o fim de estabelecer o trabalho remoto excepcionalmente.

AH Pág

Página 4 de 7



Estado do Paraná

- **Art. 14. Hotéis e pousadas**, deverão observar a redução de lotação para 50% da sua capacidade de atendimento, disponibilizando álcool 70% em cada quarto para uso dos hóspedes.
- Art. 14. As Feiras do produtor realizadas ao ar livre poderão funcionar, as sextas-feiras no horário das 13 horas às 00 horas, respeitando a capacidade de 50% das mesas e o distanciamento de 1,5 metros entre as mesmas.
- Art. 15. O serviço de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, poderá transportar somente 2 passageiros no carro, no banco traseiro, sendo um de cada lado além de limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização de cada transporte com álcool a 70°, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, bem como, no que couber, respeitar as medidas sanitárias.

Art. 16. Serviços funerários devem seguir as seguintes regras:

- a) os funerais, quando realizados, devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos;
- b) recomenda-se limitar a um número de 10 participantes (não pelo risco biológico, mas sim pela contraindicação de aglomerações) e se necessário adotar o revezamento evitando aglomeração do lado externo:
- c) durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar. Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;
- d) devem ser evitados apertos de mãos e outros tipos de contato físico entre os participantes, mantendo distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;
- e) não é permitida a realização de funeral em domicílio;
- f) recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;
- g) velório deverá ter duração de até 3 horas;
- h) pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;
- i) recomenda-se fortemente que as pessoas que façam parte do grupo de risco mantenham-se em quarentena voluntária e não participem de funerais;
- i) os ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados;
- k) devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70° para higienização das mãos;
- I) as capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório;
- m) em caso suspeito ou confirmado para COVID-19, o sepultamento será imediato.
- Art. 17. As Atividades Religiosas de qualquer natureza e os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações constantes na Resolução nº 705/2021, da Secretaria de Estado da Saúde, no período previsto no caput do art. 1º, fica permitido a ocupação de 50% da capacidade, conforme laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento, bem como o funcionamento de segunda a domingo das 5h às 00h.

Página 5 de 7



Estado do Paraná

- **Art. 18.** A identificação dos estabelecimentos, para fins de fiscalização, será realizada por meio de verificação das características da atividade principal desenvolvida no local e no momento da fiscalização, bem como à condição da atividade principal estar declarada no Alvará de Localização e Funcionamento.
- Art.19. O descumprimento do termo de isolamento emitido pela Secretaria de Saúde aos sintomáticos respiratórios e comunicantes será imediatamente comunicado à Polícia Militar, que procederá com os trâmites necessário, visando o encaminhar à autoridade competente para a abertura do processo investigatório criminal, sem prejuízo da multa e sanções previstas em lei e demais atos normativos estadual e municipal.
- Art. 20. Nos termos do art. 11 do Decreto Estadual 7020/21, compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública SESP, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, em cooperação com as guardas municipais, quando existentes na municipalidade, a intensificação de fiscalização para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto, bem como das medidas mais restritivas eventualmente adotadas pelo município.
- Art. 21. O Município poderá utilizar-se do seu Poder de Polícia através de seus Servidores, no exercício da função de Fiscais, acompanhando as forças policiais, caso haja descumprimento de quaisquer determinações dispostas neste Decreto e seus antecedentes, ensejará a aplicação das seguintes medidas, cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa:

- III Interdição do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multa;
- IV Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de nova notificação, sem prejuízo da imposição de multas.
- §1º A aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput, serão analisadas pela Comissão Especial Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19.
- §2º O valor da multa, por infração, será aplicado conforme a gravidade constatada, apurada e fundamentada pelo Fiscal responsável pela autuação o qual deverá pautar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme o caso concreto, observando os seguintes limites:
- I Valor mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco) URCA Unidade Referência de Céu Azul: R\$ 177,29 (cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos) até o limite de 10 (dez) URCAs R\$ 3.545,90 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) para pessoas físicas, fixados conforme a gravidade constatada;
- II Valor mínimo de 1 (uma) URCA R\$ 354,59 (trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) até o limite de 30 (trinta) URCAs R\$ 10.637,70 (dez mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta reais) para pessoas jurídicas, fixados conforme a gravidade constatada.
- §3° Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que vierem a descumprir as medidas estabelecidas no âmbito do Município de Céu Azul estarão sujeitos às penalidades no presente Decreto e demais normativas aplicadas, sendo atribuição dos agentes políticos, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Portaria.
- §4º As condutas que caracterizam infração às medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), decretadas no Município de Céu Azul, além daquelas constantes neste Decreto, serão fiscalizadas e monitoradas pela Vigilância Sanitária e Fiscalização, podendo se utilizar de outros profissionais no âmbito da Administração Municipal.

Página

Página 6 de 7



Estado do Paraná

§5º Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física dos seus sócios-proprietários e/ou administrador, na medida de sua culpabilidade.

86º A aplicação das multas aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços dar-se-á sem prejuízo da acumulação com outras medidas administrativas como a interdição, cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, independente de prévia notificação, e o emprego de força policial. Contudo, caso as medidas administrativas se mostrarem ineficazes, ficará a cargo da Secretaria de Finanças oficiar a Procuradoria Geral do Município para tomar as medidas judiciais cabíveis e o Ministério Público com relação à responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

§7º No processo administrativo será observado o princípio constitucional de ampla defesa do contraditório, sendo que as notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades fiscais ou de segurança pública do Município observando, no que couber, o Código Municipal de Posturas e o Código Tributário Municipal ou em casos de situação que envolvam a Vigilância Sanitária o Código Sanitário do Estado.

§8º As multas aplicadas em decorrência deste Decreto serão revertidas e destinadas nas ações que visem ao combate e prevenção à pandemia do COVID-19 e à epidemia da dengue.

§9º As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas em Dívida Ativa do Município, conforme procedimentos definidos no Código Tributário Municipal e demais legislações correspondentes.

- Art. 22. A violação às normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator às penalidades previstas em leis e atos normativos federais e estaduais, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo anterior à pessoa física infratora.
- Art. 23. A Administração Municipal poderá realizar o remanejamento de servidores entre as Secretarias e Departamentos, devidamente justificado e de acordo com a necessidade, visando às ações de prevenção e combate ao Coronavírus e ao mosquito "Aedes Aegypti".
- Art. 24. Revogam-se as disposições do Decreto Municipal nº 6.339/2021, ficando estabelecidas, de modo regulamentar e complementar aos Decretos Estaduais nº 7020/2021 e; 8178/2021, as medidas e restrições das atividades econômicas e sociais, para prevenção a contaminação e ao enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus, estabelecidas neste decreto.
- Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação. Também, poderá ser reavaliado a qualquer tempo de acordo com a evolução da pandemia.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul, em 2 de agosto de 2021.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Céu Azul no endereço www.ceuazul.pr.gov.br

Laurindo Sperotto Prefeito Municipal